



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086992-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI S/C, é agravado SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

+4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2086992-56.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 0022080-90.2023.8.26.0053

Agravante: ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI S/C

Agravado: SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS

Voto 31337

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por escritório de advocacia contra decisão que determinou a continuidade da execução com base nos cálculos apresentados inicialmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução deve prosseguir com base nos cálculos iniciais ou nos cálculos atualizados que consideram o depósito parcial e a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os cálculos iniciais não consideram os fatos supervenientes da execução.

4. A planilha que considera o depósito parcial e os honorários advocatícios conta com a concordância expressa da executada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução deve prosseguir com base nos cálculos atualizados que consideram o depósito parcial e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 523, § 1º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI S/C em face de SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS, insurgindo-se contra a decisão de fls. 112/113 dos autos nº 0022080-

90.2023.8.26.0053.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de desapropriação, por meio do qual a ora agravante busca receber o valor de R\$ 51.883,86, relativo aos honorários advocatícios, salários periciais e despesas processuais (fls. 01/07 dos autos de origem). A ora agravada apresentou impugnação alegando ser devido o valor de R\$ 34.277,51 (fls. 11/18).

A decisão de fls. 29/31 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela exequente, além de fixar os honorários advocatícios devidos pela executada em 10% sobre a diferença entre o montante apontado pela exequente e aquele apontado pela impugnante. Também foi determinada a expedição do ofício requisitório após o trânsito em julgado.

A exequente opôs Embargos de Declaração requerendo a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento da desnecessidade de cadastramento de RPV. O recurso foi rejeitado (fls. 37/38) e a decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2300447-75.2023.8.26.0000.

Determinou-se o prosseguimento da execução nos termos do decidido a fls. 29/31 (fl. 97).

A exequente opôs Embargos de Declaração, sustentando que a decisão de fls. 29/31 é inexecutável, já que a entidade devedora não se submete ao regime de precatórios e não é possível cadastrá-la no polo passivo do ofício requisitório no ESAJ. Assim, requereu a intimação da SPOBRAS para o pagamento da quantia de R\$ 20.297,71, conforme planilha de cálculo de fls. 90/91.

O recurso foi rejeitado, em razão do decidido anteriormente (fls. 102/103).

Houve a oposição de novos Embargos de Declaração, em que se afirma ter havido omissão a respeito dos cálculos apresentados a fls. 90/91, já que houve o depósito parcial do débito e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 110/111).

O recurso foi igualmente rejeitado (fls. 112/113).

Insurge-se a ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI S/C, sustentando não ser possível cumprir a decisão de fls. 29/31, já que se baseia em planilha de cálculo apresentada antes do pagamento parcial da dívida e da condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios por força da rejeição da impugnação. Aduz que o valor devido atualmente é aquele apresentado na planilha de fls. 90/91, que já considerou os fatos supervenientes. Requer, assim, a homologação dos novos cálculos, possibilitando a instauração do ofício requisitório.

A SPOBRAS informou que concorda com o pedido da Agravante (fl. 24).

É o relatório.

É dos autos que ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI S/C deu início a cumprimento de sentença decorrente de ação de desapropriação, por meio do qual busca receber o valor de R\$ 51.883,86, relativo aos honorários advocatícios, salários periciais e despesas processuais.

A Executada SPOBRAS apresentou impugnação e depositou o valor de R\$ 34.267,21.

A impugnação foi rejeitada.

A Exequente requereu o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados a fls. 90/91, o que foi indeferido pelo magistrado.

A decisão deve ser reformada.

De fato, não é possível que a execução prossiga com base no valor inicialmente requerido pelo Exequente (fl. 4). Ocorre que os cálculos iniciais não levam em consideração o depósito parcial de fls. 19/20 e a posterior condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da rejeição da impugnação (fls. 29/31).

Tais circunstâncias foram contempladas na planilha de fls. 90/91, que aponta como saldo em outubro de 2024 o valor de R\$ 20.297,71. Não se pode ignorar, ainda, que a própria Executada manifestou expressa concordância com tal cálculo (fl. 24 destes autos recursais).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para reconhecer como corretos os cálculos apresentados a fls. 90/91 dos autos de origem.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

ANA LIARTE
Relatora